

Ofício nº 123/2022 - GP

Ijuí/RS, 21 de julho de 2022.

Ao Sr.

Andrei Cossetin Sczmanski

Prefeito de Ijuí/RS

Neste Município

Assunto: Impugnação do Item “4.7” do Chamamento Público nº 06/2022. Pedido de preferência de credenciamento/contratação do Laboratório de Análises Clínicas (UNILAB) da FIDENE para realização de análises laboratoriais para o Município de Ijuí (Ijuí e Ijuí UPA 24 h)

Referente: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2022 – PROCESSO 713/2022

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste apresentar a Impugnação do Item “4.7” do Chamamento Público nº 06/2022, bem como requerer pedido de preferência de credenciamento/contratação do Laboratório de Análises Clínicas (UNILAB) da FIDENE, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, para realização de análises laboratoriais para o Município de Ijuí (Ijuí e Ijuí UPA 24 h).

Com efeito, o Chamamento Público nº 06/2022, que *“tem por objeto o credenciamento, sem caráter de exclusividade, de Laboratórios de Análises Clínicas para realização de exames laboratoriais, visando o atendimento da demanda dos usuários do SUS dos Municípios de Ijuí/RS, Joia/RS e Nova Ramada/RS”*, estabelece, data vênia, de forma impertinente/ilegal, o seguinte dispositivo no seu item “4.7”:

4.7. O teto máximo de exames corresponderá à divisão da quantidade de exames estimada para o período pelo número de empresas devidamente habilitadas no presente procedimento.

Desta forma, entendemos que o Chamamento Público nº 06/2022, no seu item “4.7”, em face do princípio da legalidade, deve atender, também, as normativas gerais de credenciamento de prestadores de serviço estabelecidas pela legislação brasileira e pelo Ministério da Saúde.

Neste sentido, o **Art. 199 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** estabelece o seguinte:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Destarte, conforme informa o **Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde**, a

“Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos. A contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas e a sua relação com o gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da C.F. observadas as exigências gerais aplicáveis”¹.

Assim, o Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 e Art. 25 da **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**², normatizou por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

¹ Fonte: Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde. Ministério da Saúde. 1ª edição – 2017 – versão eletrônica. P. 9.

https://bvsm.sau.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf

² Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, a Portaria GM/MS n.º 2.567³, de 25 de novembro de 2016, editada pelo Ministério da Saúde, que “*Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*”, estabelece e reitera a questão constitucional/legal da **preferência** das **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na participação de forma complementar do sistema único de saúde**, mediante contrato de direito público ou convênio:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o **gestor competente** poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º **Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

Neste mesmo sentido, a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, de 28 de setembro de 2017⁴, editada pelo Ministério da Saúde e que consolida as “*normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*”, estabelece e normatiza, nos arts. 128 a 139, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), **assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos**, assim dispondo:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º) I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, I) II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II) III - inscrição: preenchimento

³ Portaria GM/MS n.º 2.567, 25.11.2016
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt2567_25_11_2016.html

⁴ PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, de 28 de setembro de 2017
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html

de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, III) IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IV) V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, V) VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VI) VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VII) VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VIII) IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IX) X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, X) XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte integrante do termo contratual ou contrato; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XI) XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XII) XIII - rescisão: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XIII)

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo

com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º **As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 6º)

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º) I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I) II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II) III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III) IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV) V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V) VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI) VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII) VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º) § 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Art. 133. O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º) I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, I) II - inscrição; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, II) III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;

(Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, III) IV - habilitação; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, IV) V - assinatura do termo contratual; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, V) VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, VI)

Art. 134. Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 7º)

Art. 135. O registro de dados cadastrais para credenciamento estará permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 8º)

Art. 136. O edital e o respectivo regulamento do chamamento público deverão ser disponibilizados no Diário Oficial correspondente, em jornais de grande circulação e por meios eletrônicos, contendo o prazo de inscrição. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 9º)

Art. 137. O ente contratante deverá acompanhar todo o processo de credenciamento, podendo designar comissão especial para este fim. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 10)

Art. 138. No caso de contratação por inexigibilidade de licitação, como condição de eficácia dos atos, o gestor do SUS deverá publicar extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 11)

Art. 139. Os contratos vigentes permanecerão regidos e executados de acordo com as regras do tempo de sua celebração. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 12)

Como se verifica na legislação federal acima colacionada, as **“ENTIDADES FILANTRÓPICAS e as SEM FINS LUCRATIVOS”** tem legalmente assegurada a PREFERÊNCIA para participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) quando da contratação, pelo Gestor Público, de serviços na área da saúde do SUS.

Portanto, é dever e obrigação legal do Gestor Público assegurar e dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos para participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), e somente depois disso, ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

Por sua vez, é de conhecimento do Gestor Público do Município de Ijuí/RS, que a **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FIDENE)**, instituição comunitária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.738.014/0001-08, com Estatuto registrado no Livro de Registros de Sociedades Cíveis A-um (1), à folha 127 verso, sob o nº 210, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ijuí/RS, com sede e foro na Rua do Comércio, nº 3000, bairro Universitário, CEP 98700-000, na cidade de Ijuí, estado do Rio Grande do Sul, **é instituição filantrópica e beneficente assistencial** regularmente credenciada e certificada como Entidades Beneficente de Assistência Social e regularmente constituída como pessoa jurídica de direito privado **sem fins lucrativos,**

conforme especifica o art. 1º e art. 3º do seu Estatuto Social:

Art. 1º. A Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, **instituição comunitária e beneficente, sem fins lucrativos**, de caráter científico-técnico-educativo-cultural, é pessoa jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado, e rege-se pela legislação em vigor e pelo presente Estatuto.

(...)

Art. 3º. A FIDENE não tem fins lucrativos, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, observando os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, realiza a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, elabora e dá publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades, relatório de responsabilidade social e das demonstrações financeiras da entidade.

Por sua vez, no art. 2º do Estatuto da FIDENE está consignado, entre os objetivos e finalidades da Fundação, a **“prestação de serviços na área de saúde”**, sendo que, no caso em específico e objeto do Chamamento Público nº 06/2022, está registrado no CNPJ/MF nº 90.738.014/0001-08 da FIDENE, dentre outras atividades econômicas secundárias, a seguinte código/atividade econômica **“86.40-2-02 - Laboratórios clínicos”**, o que habilita esta entidade filantrópica e sem fins lucrativos para **“realização de exames laboratoriais, visando o atendimento da demanda dos usuários do SUS dos Municípios de Ijuí/RS”**:

Art. 2º. A FIDENE, priorizando a educação, caracteriza-se pela promoção do desenvolvimento regional integrado, planejado e instrumentalizado pelos meios que se fazem necessários e tem como objetivos:

(...)

X - promover a formação, a capacitação de profissionais e a **prestação de serviços na área de saúde**.

Com relação, a atividade de prestação de serviços através de atividades desenvolvidas pelos Laboratórios Clínicos de propriedade da FIDENE, que habilita esta entidade filantrópica e sem fins lucrativos para **“realização de exames laboratoriais, visando o atendimento da demanda dos usuários do SUS dos Municípios de Ijuí/RS”**, destacamos que o Laboratório de Análises Clínicas – UNILAB, de propriedade da Fundação, possui todas as condições técnicas, legais, sanitárias, de pessoal e de infraestrutura para atender os serviços de exames laboratoriais para o Município de Ijuí, conforme objeto do Chamamento Público nº 06/2022.

O Laboratório de Análises Clínicas – UNILAB foi constituído em 2008 e integra o Complexo III das Ciências da Saúde da FIDENE/UNIJUÍ. Com estrutura física de 295,10m², em acordo com os requisitos da RDC/ANVISA nº. 50 de 21/02/2002, constituída por 14 (quatorze) salas de serviços internos (recepção, sala de coleta, sala de triagem e processamento, sala de gestão e coordenação de área técnica, sala de gestão

dos processos para controle da qualidade, setor de imunquímica, setor de hematologia e coagulação, setor de microbiologia e líquidos corporais, setor de parasitologia, setor de biologia molecular, sala de microscopia, sala de lavagem e esterilização, almoxarifado, sala de descanso).

A estrutura física do UNILAB é confortável, possui boa iluminação e climatização, a limpeza é realizada ao final de cada turno de atividade. Os mobiliários são adequados para as atividades, as cadeiras e banquetas são estofadas, em material impermeável e resistente. Dispõe de lixeiras distribuídas no corredor, separando cada tipo de resíduo por cores. A sala de descanso possui mobiliário com cama, cadeira e armário, possui boa iluminação, climatização e o espaço físico é adequado. Além disso, o laboratório conta com 1 (um) coordenador técnico, 4 (quatro) biomédicos, 3 (três) técnicos, 1 (um) recepcionista e 5 (cinco) estagiários não obrigatórios, os quais trabalham no laboratório, distribuídos em turnos, uma vez que o laboratório está em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

As determinações laboratoriais são realizadas em equipamentos robustos e capazes de agilizar a análise das amostras com precisão, qualidade para os laudos e segurança para o paciente. O laboratório é equipado com analisador bioquímico automatizado (Audmax evolution - Labtest, o qual realiza mais de 200 testes bioquímicos por hora), 2 analisadores bioquímico semiautomático (analisador de bioquímica semi-automático marca: Bioplus / bio-2000), analisador hematológico automatizado com diferencial de 6-partes (Marca Sysmex XN 550, o qual análise 60 hemogramas por hora), analisador hematológico automatizado (ABX MICROS 60, o qual análise 60 hemogramas por hora), analisador de urina (Urinálise modelo Cobas U411 marca Roche, o qual analisa 60 urinas por hora), leitora de microplacas: (Leitora de Elisa – Kasuaki/DRW200BS-NM-BI, o qual pode realizar a leitura de 96 testes ao mesmo tempo), lavadora de microplacas (Lavadora de Elisa – Kasuaki/DRW-320-BI), 04 Centrífugas, 02 centrífugas para Microhematócrito, 02 automação para coagulação (01 clotimer coagulometro e 01 coagulômetro Yumizen G400, o qual realiza até 30 coagulogramas e D-dímeros por hora), 04 cabines de de segurança biológica (S27-G - marca BSTECC), entre outros equipamentos. A sala de Microscopia possui 15 microscópios (12 microscópios Microscópios binocular Modelo E100 Led – Marca Nikon e 03 Microscópio Nikon E200 - Trinocular) de estrutura robusta, fácil de usar, com iluminação LED que produz imagens mais brilhantes, claras, nítidas e vívidas. Além de um sistema de acoplado de câmera HD, que permite projeção da imagem em televisor de 55 polegadas UHD ou outro equipamento tecnológico.

O setor de diagnóstico Molecular é organizado em sub-setores, sendo o de recepção de amostras, sub-setor de extração de ácidos nucleicos com cabines cabines de segurança biológica e fluxo laminar NB2 e filtro HEPA e dois extratores automatizados Extracta 32 - Loccus, sub-setor de preparação de PCR com cabines de segurança biológica e fluxo laminar NB2 e filtro HEPA e cabine asséptica para PCR Loccus,

sub-setor de PCR com 01 termociclador QuantStudio 3, 01 termociclador QuantStudio 5 e 01 HS24 HybriSpot e sub-setor pós-PCR. Toda esta estrutura permite a realização de mais de 300 testes moleculares dia, para diferentes patógenos e investigações moleculares.

Desta forma, considerando toda a infraestrutura disponível, bem como a diferenciada capacidade técnica e analítica existente no UNILAB é possível absorver uma demanda maior que a atualmente credenciada no Município de Ijuí, com a absorção/realização de todos serviços de análises laboratoriais para o Município de Ijuí (Ijuí e Ijuí UPA 24 h), demandados pelo Chamamento Público nº 06/2022.

Como perspectiva de curto prazo, a fim de facilitar o acesso e melhor atender os pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Ijuí, estamos estudando ampliar os espaços de espera e atendimento para os pacientes e implantar uma Unidade de Coleta e processamento de amostras biológicas mais próxima ao centro da Cidade.

Diante do exposto, **nos termos das disposições legais que estabelecem que “as ENTIDADES FILANTRÓPICAS e as SEM FINS LUCRATIVOS” tem PREFERÊNCIA para participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) quando da contratação, pelo Gestor Público, de serviços na área da saúde do SUS, e considerando que a FIDENE é uma entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, vimos por meio deste solicitar o credenciamento preferencial da FIDENE na execução de ações e prestação de serviços complementares de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), através do Laboratório de Análises Clínicas – UNILAB, a ser credenciado com preferência para assumir a totalidade dos exames laboratoriais demandados pelo Município de Ijuí/RS (Ijuí e Ijuí UPA 24 h), através do Chamamento Público nº 06/2022.**

Por fim, a FIDENE **impugna o Item “4.7” do Chamamento Público nº 06/2022, eis que o mesmo infringe/viola** o disposto na Art. 199 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#); o disposto no Art. 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; o § 2º do Art. 3º da Portaria GM/MS nº 2.567, de 25 de novembro de 2016; o § 2º, do art. 130 da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, de 28 de setembro de 2017, bem como infringe/viola o princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da Carta Magna de 1988.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos vossa atenção, análise e deferimento, ficando à disposição, para eventuais informações e documentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Profª Drª Cátia Maria Nehring
Presidente da FIDENE